



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 612953/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3498/23 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Acumulação de dois cargos efetivos com as funções de presidente da entidade. Serviço de contabilidade em desacordo com o prejulgado nº 06. Pagamentos ao presidente da entidade à título de prestação de serviços. Irregularidades reconhecidas, aplicação de multas, expedição de determinação e restituição de valores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Acórdão 2817/15-S2C, com objetivo de apurar irregularidades quanto aos seguintes aspectos ocorridos no âmbito da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá:

- I. Acumulação pelo Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, da função de Presidente da entidade, e mais dois cargos efetivos nos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente;
- II. Contratação do próprio Presidente da Entidade, Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, para a prestação de serviços terceirizados no RPPS de Inajá, no valor de R\$ 9.612,80, (conforme tabela anexa ao parecer);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Serviços de contabilidade da entidade prestados pelo Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira na condição de terceiro, pessoa física, quando o mesmo é contador efetivo no Município de Santa Fé.

Após a citação dos interessados, tendo em vista a manifestação da unidade técnica de que seria impossível a acumulação de dois cargos efetivos em Municípios distantes 34 km com o cargo de Presidente do RPPS, foram determinadas novas citações para o fim esclarecimentos quanto aos três aspectos abordados no expediente (Instrução 2268/16).

Foram apresentadas respostas, conforme constam às peças 25, 33, 38, 54, 55, 58, 60/61 e 63/64.

Na sequência, a COFAP se manifestou no sentido de realização de nova comunicação aos Municípios de Inajá e São João do Caiuá para que informassem sobre a carga horária e frequência do Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* no cargo efetivo de dentista. Ademais, opinou que a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá informasse a natureza do vínculo firmado com *Nelson Rodrigues Emiliano*, com anexação de documentos que tenham formalizado a nomeação ao cargo/função, a carga horária e a descrição das funções por ele exercidas. No que tange à terceirização dos serviços de contabilidade, entendeu necessários esclarecimentos quanto ao vínculo do novo contador contratado, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa pelo período em que a irregularidade restou configurada. Quanto aos empenhos pagos ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, Presidente da Caixa de Assistência e Previdência a título de prestação de serviço para a própria entidade, entendeu caber à entidade justificar a forma de cálculo da verba de gratificação e esclarecer a origem dos empenhos, sugestionando que os Municípios de Inajá e Santo Antonio do Caiuá esclareçam e justifiquem a origem dos empenhos (Instrução 1421/17-COFAP, peça 70).

Dentro da sua competência, a COFIT se manifestou pela irregularidade da terceirização dos serviços contábeis, entendendo que houve ofensa ao Prejulgado n.º 06, com aplicação de multa ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* (Instrução 459/17, peça 71).

O Ministério Público de Contas corroborou a necessidade de esclarecimentos em relação à terceirização dos serviços contábeis (Parecer 5776/17-SMPTC, peça 72).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolhidas as sugestões (Despacho 2297/17, peça 73), as respostas foram anexadas às peças 77 e 79.

Redistribuído o feito por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela derradeira comunicação à entidade previdenciária, para que, sob pena de aplicação da pena de multa administrativa, informasse como é feita a nomeação do Presidente da entidade previdenciária, a carga horária e jornada exigidas. No que pertine ao acúmulo de cargos efetivos nos Municípios mencionados de Inajá e São João do Caiuá, diante dos indícios de que o serviço não era de fato realizado, sugeriu a instauração de Tomada de Contas para apurar o pagamento de horas extras e a regularidade da prestação de serviço por *Nelson Rodrigues Emiliano*. No que tange ao serviço de contabilidade, aduziu que de 2009 a 2014 foram prestados por *Marcelo Reginaldo Ferreira* em contrariedade ao Prejulgado n.º 06. Ratificou as ponderações das unidades técnicas e opinou pela aplicação da pena de multa. Afirmou que em relação ao exercício de 2009, o Sr. *Alessandro Tadeu Diogo do Valle* nem sequer foi citado, tendo-se operado a prescrição da pretensão em relação aos fatos ocorridos em sua gestão. Contudo, em relação a *Nelson Rodrigues Emiliano*, a citação interrompeu o prazo prescricional, devendo ser aplicada em seu desfavor a multa administrativa com fundamento no art. 87, g, do Regimento Interno.

Opinou pela citação da gestora do período entre 01/01/2012 a 20/11/2014, para que no exercício da ampla defesa e do contraditório, justificasse a terceirização da contabilidade exercida por *Marcelo Reginaldo Ferreira*.

Quanto aos empenhos pagos ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* à título de prestação de serviços enquanto Presidente da entidade, compreendeu que à peça 61 teria sido demonstrado ter se tratado de pagamento em face da função gratificada exercida, mas que não haveria qualquer justificativa quanto à forma de cálculo.

Assim, opinou pela intimação da entidade a fim de esclarecer a forma do cálculo da gratificação, assim como a carga horária e a jornada cumprida para o exercício da função (Parecer 1830/19, peça 85), o que foi corroborado pelo *Parquet* de Contas (Parecer 755/19-2PC, peça 86), e por este relator (Despacho 1255/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Sra. *Ana Paula de Oliveira*, Presidente da entidade previdenciária de 01/01/2012 a 20/11/2014, ofereceu resposta (peça 94) e os autos foram remetidos à unidade técnica que se manifestou pela procedência da Tomada de Contas e novas diligências nos seguintes termos:

I) A aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista acumulação ilegal de cargos viabilizada pelo Sr. NILSON CAMARGO MONTEIRO, conforme item 2.1.

II) A intimação dos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá para que anexem cópia do ponto eletrônico do servidor NELSON RODRIGUES EMILIANO ou outro documento que comprove sua frequência, referente ao último mês (junho de 2022), e apresentem defesa relativa aos indícios de que o servidor não estaria cumprindo com sua carga horária de trabalho e contaria com a tolerância dos Gestores para tanto, conforme item 2.1.

III) A aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO e à Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA, pela contratação serviços contábeis que ofendeu a regra constitucional do concurso público e também o Prejulgado nº 6 desta Corte, conforme item 2.2.

IV) A restituição à entidade previdenciária do valor de R\$ 28.865,26, devidamente atualizado, pelo Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, em razão dos pagamentos feitos pela prestação de serviços irregulares, na forma do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme item 2.3.

V) A aplicação de multa proporcional ao dano, do artigo 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, conforme item 2.3.

VI) A aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, em razão da contratação de si próprio para prestação de serviços na entidade previdenciária por ele presidida, em desconformidade com o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, conforme item 2.3.

VII) A aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, pela inobservância do devido processo licitatório para contratação dos serviços, nos termos dos artigos 3º e 24, inciso II, ambos da Lei nº 8666/93, conforme item 2.3. (Instrução 2478/22, peça 99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As inclusões e intimações foram acolhidas (Despacho 716/22, peça 100), e as respostas, embora extemporaneamente apresentadas (peças 106/109), foram admitidas (Despacho 1345/22, peça 111).

Foi o feito submetido à análise da CGM que, além de ratificar a Instrução 2478/22 – CGM (peça 99) quanto à terceirização de serviços contábeis e prestação de serviços irregulares, derradeiramente opinou pela necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Nilson Camargo Monteiro*, tendo em vista acumulação ilegal de cargos viabilizada, além da emissão de determinação para que os Municípios de Inajá e São João do Caiuá passem a fiscalizar a jornada de trabalho do Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* de forma efetiva (Instrução 241/23 – CGM).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento externando pela CGM (Parecer 568/23, peça 114).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante se extrai dos autos, a Tomada de Contas foi instaurada por determinação do Acórdão que apreciou as contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2012, e visou apurar os seguintes aspectos:

- I. Acumulação pelo Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, da função de Presidente da entidade, e mais dois cargos efetivos nos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente;
- II. Contratação do próprio Presidente da Entidade, Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, para a prestação de serviços terceirizados no RPPS de Inajá, no valor de R\$ 9.612,80, (conforme tabela anexa ao parecer);
- III. Serviços de contabilidade da entidade prestados pelo Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira na condição de terceiro, pessoa física, quando o mesmo é contador efetivo no Município de Santa Fé.

Da análise do que foi apurado nos autos em relação ao item “I”, restou demonstrado que enquanto instituído Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, entre os anos de 2010 e 2012, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* continuou ocupando outros dois cargos efetivos, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente nos Municípios de Inajá e São João do Caiuá.

Nos exatos termos em que se manifestou a CGM, a acumulação de dois cargos efetivos na área da saúde é constitucionalmente admitida, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício das funções (art. 37, inciso XVI, da CRF).

Na hipótese, além dos dois cargos efetivos, o servidor exerceu a Presidência da entidade previdenciária e, apesar das três intimações do Município de Inajá e da Caixa de Assistência para prestarem esclarecimentos quanto às especificações desta designação, nada restou elucidado.

Por outra via, mediante as informações relativas aos dois vínculos efetivos do servidor, foi possível que a CGM concluísse pela impossibilidade de se acumular os dois cargos efetivos com as funções de Presidente da entidade.

Veja-se o que ponderou a unidade técnica:

A carga horária para o cargo de Dentista no Município de Inajá é de 20 horas semanais e para a função de Odontólogo no Município de São João do Caiuá é de 30 horas semanais (peças 77 e 79). Considerando uma jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, a carga horária total do servidor de 50 horas semanais equivale a 10 horas de trabalho por dia.

Sabe-se que no Município de São João do Caiuá o servidor trabalhava segundas e sextas das 7h30min às 17h30min, terças e quartas das 13h30min às 18h e quintas das 13h às 18h, totalizando 30 horas semanais (peça 79).

Não se conhece o horário de trabalho do servidor no Município de Inajá, pois, apesar de a entidade ter sido intimada para tanto (peças 15 e 73), não forneceu as informações solicitadas (peças 55, 58 e 77). Considerando os pontos eletrônicos juntados (peça 107), a CGM não consegue chegar a uma conclusão, uma vez que os horários variam.

Observa-se que em 23/05/2022 (segunda), o servidor trabalhou das 07h41 às 10h41 e das 13h23 às 15h03, todavia, não trabalhou no dia 30/05/2022 (segunda). No dia 24/05/2022 (terça), o servidor trabalhou das 07h41 às 10h41 e das 13h23 às 15h03, porém, no dia 31/05/2022 (terça), trabalhou das 08h12 às 13h19. De tal modo, não consegue a CGM estabelecer um padrão para saber quais os horários em que o servidor presta serviços no Município de Inajá. Ademais, há declaração do servidor (peça 109), de que esqueceu de bater o ponto em alguns dias, o que não aconteceria mais.

Ainda, considerando que o Município de São João do Caiuá não atendeu a diligência desta Corte, e que os horários de prestação de serviços deste podem ter sido alterados desde o documento apresentado em 2017 (peça 79), a CGM não tem como comparar os horários de ambos os Municípios para saber se há compatibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, cabe apontar que o representado, ao que consta, não ocupa mais o cargo de Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá desde 2012, ou seja, o objeto da Tomada, qual seja, o acúmulo deste cargo com os de profissionais da saúde não mais persiste.

Tais conclusões merecem ser inteiramente corroboradas neste momento dada a detalhada análise acerca das especificidades do caso. Veja-se que mesmo diante da omissão de informações quanto às funções de Presidente, foi possível chegar ao convencimento de que o desempenho das 3 funções de maneira concomitante seria inviável.

Assim, compreendo pela irregularidade do apontamento diante da impossibilidade de que o servidor exercesse as três funções (Presidência da entidade previdenciária, dentista e odontólogo) ao mesmo tempo, restrição que imputo ao Sr. *Nilson Camargo Monteiro*, Prefeito do Município de Inajá, exercício 2010 e 2012, citado em 30/05/2016, ante o fato de ter escolhido e viabilizado a referida acumulação, a quem aplico a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC n.º 113/2005.

Ainda, referido achado trouxe à tona o deficitário controle de jornada nos dois Municípios mencionados que impede a conclusão acerca da efetiva prestação de serviços pelo servidor.

Em tese, a acumulação dos dois cargos efetivos seria viável dada a distância de 30 km entre os Municípios. Contudo, os Municípios não buscaram elucidar e demonstrar a jornada cumprida pelo servidor o que dificulta e inviabiliza eventual ressarcimento de valores.

Desta forma, mais uma vez, corroboro a conclusão lançada pela unidade técnica acerca da necessidade de expedição de determinação para que os Municípios, no prazo de 180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, o que será cumprido em forma de monitoramento *nos termos do art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) envio de pontos eletrônicos ou de qualquer outro meio que entenderem adequado para comprovar o cumprimento integral da jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, a ser cumprido pelos atuais Prefeitos dos Municípios, Srs. Cleber Geraldo da Silva (Inajá) e Stefan Tomé Pauka (São João do Caiuá).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referente ao exercício da contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal nos anos de 2009 a 2014, convém reforçar o entendimento já externado pela CGM no Parecer 1830/19, de que diante da ausência de citação do gestor no período de 2009, Sr. *Alessandro Tadeu Diogo do Valle*, em relação a este exercício já teria operado a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

Trata-se de tese recente no âmbito desta Corte, advinda da revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR em cujo voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, sobretudo porque os atos do processo n.º 180149/12, em que foi proferido o Acórdão 2817/15 – S2C, o qual originou a presente tomada, não interromperam o curso prescricional quanto ao apontamento em questão relativo ao exercício de 2009, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito a 5 anos das citações nos presentes autos, ocorridas em 2015 e 2016.

Dito isso, verifica-se que subsiste a análise do apontamento em relação ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, uma vez que citado em 05/08/2015, não houve o transcurso do prazo superior a 5 anos desde a irregularidade.

Conforme apurado, a função de contabilidade no exercício de 2011, período em que o Sr. *Nelson* era o Presidente da entidade, foi exercida por contador terceirizado.

Argumentou-se as dificuldades enfrentadas pela entidade para a contratação de servidor concursado para o desempenho da referida função. Contudo, compreende-se que aludida fundamentação não possui o condão de afastar a irregularidade do apontamento.

Considere-se que a mesma irregularidade foi reconhecida na análise das contas dos exercícios financeiros subsequentes ao de 2011 (2012 e 2013) e a entidade logrou regularizar a situação a partir do exercício de 2014. Assim, trata-se de restrição consolidada na entidade que contratou para o desempenho das funções de contabilidade contador terceirizado em contrariedade ao Prejulgado n.º 06.

Desta forma, corroboro o entendimento externado pela COFIT na Instrução 459/17 (peça 71) e confirmado pelas demais unidades técnicas que atuaram no feito e julgo pela irregularidade da terceirização dos serviços contábeis relativos ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, entendendo que houve ofensa ao Prejulgado n.º 06, e aplico-lhe a multa do art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05.

Referente ao pagamento da entidade ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* à título “prestação de serviços”, em valores que alcançaram o montante de R\$ 28.865,26 entre 2009 e 2012¹, há que se mencionar que a CGM não identificou a

¹ A ordem de instauração da Tomada de Contas analisou o exercício de 2009, em que o valor desembolsado a este título foi de R\$ 9.612,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legitimidade de tais pagamentos, malgrado a defesa tenha argumentado se referirem à gratificação ante o exercício da Presidência da entidade.

Nos termos da unidade técnica:

Contudo, não há como verificar a veracidade de tal afirmação, pois nos empenhos não se faz menção à gratificação, mas tão somente aos “serviços prestados”. Ademais, tampouco é possível conferir se os valores empenhados estão corretos, pois, a entidade previdenciária deixou de informar como é feito o cálculo dessa gratificação (peças 83 e 98), ainda que tenha sido intimada duas vezes para tanto (peças 73 e 87).

Os pagamentos possuem valores diferentes, por exemplo, no mês de novembro de 2009, dia 05 foi lançado empenho no valor de R\$ 634,40, dia 24 o valor de R\$ 400,00, dia 30 o valor de R\$ 93,95 e também o valor de R\$ 634,40, perfazendo um total de R\$ 1.762,75, diferente dos outros valores mensais que foram calculados num total de R\$ 634,40.

Também causa estranheza o empenho do dia 05 de maio de 2011, no valor de R\$ 2.000,00, pela “realização de parecer jurídico” por parte de um profissional da área de saúde, sendo que neste mesmo mês de maio o servidor também recebeu a quantia de R\$ 634,40. (Instrução 2478/22, peça 99).

Como visto, ainda que se admita que os pagamentos se refiram à gratificação pelo exercício da Presidência da entidade, as variações de valores, as especificações não condizentes aos cargos da área da saúde, a ausência comprovação da legitimidade dos pagamentos determinam o reconhecimento da irregularidade, com necessidade de imposição de restituição dos valores pelo gestor, Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* que, na hipótese, foi o beneficiário dos pagamentos.

Assim, pelo fato de o Sr. *Nelson* ter sido citado no presente feito em 18/08/2015, valendo-me do que já foi explicitado nos presentes autos sobre o prazo prescricional de 5 anos, determina-se a restituição dos valores recebidos a partir de 18/08/2010 à título de prestação de serviços, nos termos do art. 85, inciso IV, da LC 113/2005, respeitando-se, assim, o prazo prescricional de 5 anos.

Ademais, aplico a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC n.º 113/05 e a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, § 2º, da LC n.º 113/05, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído.

Diante de todo o exposto, **VOTO** por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) Julgar pela **procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá** de responsabilidade do Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, em razão (a) da acumulação da função de Presidente da entidade e mais dois cargos efetivos nos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente; (b) da contratação dos serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 no exercício de 2011 e (c) do pagamento ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* de valores à título de prestação de serviços sem comprovação da legitimidade da despesa;

II) Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da LC n.º 113/2005 ao Sr. *Nilson Camargo Monteiro*, Prefeito do Município de Inajá, exercício 2010 e 2012, por ter viabilizado a acumulação dos cargos efetivos e a designação de Presidente pelo Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*;

III) Expedir a determinação para que os Municípios, nas pessoas de seus atuais Prefeitos, Srs. *Cleber Geraldo da Silva* (Inajá) e *Stefan Tomé Pauka* (São João do Caiuá), no prazo de 180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, o que será cumprido em forma de monitoramento previsto no art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV) Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da LC 113/05 ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* em face da terceirização dos serviços contábeis relativos ao exercício de 2011, em ofensa ao Prejulgado n.º 06;

V) Determinar que o Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* restitua os valores recebidos a partir de 18/08/2010 à título de prestação de serviços, nos termos do art. 85, inciso IV, da LC 113/2005, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, em valores a serem liquidados em execução;

VI) Aplicar ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* a multa prevista no art. 87, inciso IV, *g*, da LC n.º 113/05 e a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, § 2º, da LC n.º 113/05, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá de responsabilidade do Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, em razão de: (a) da acumulação da função de Presidente da entidade e mais dois cargos efetivos nos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente; (b) da contratação dos serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 no exercício de 2011 e (c) do pagamento ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* de valores à título de prestação de serviços sem comprovação da legitimidade da despesa;

II. Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da LC n.º 113/2005 ao Sr. *Nilson Camargo Monteiro*, Prefeito do Município de Inajá, exercício 2010 e 2012, por ter viabilizado a acumulação dos cargos efetivos e a designação de Presidente pelo Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*;

III. Determinar aos Municípios, nas pessoas de seus atuais Prefeitos, Srs. *Cleber Geraldo da Silva* (Inajá) e *Stefan Tomé Pauka* (São João do Caiuá) que, no prazo de 180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, o que será cumprido em forma de monitoramento previsto no art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV. Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da LC 113/05 ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, em face da terceirização dos serviços contábeis relativos ao exercício de 2011, em ofensa ao Prejulgado n.º 06;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Determinar ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano* a restituição dos valores recebidos a partir de 18/08/2010 à título de prestação de serviços, nos termos do art. 85, inciso IV, da LC 113/2005, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, em valores a serem liquidados em execução;

VI. Aplicar ao Sr. *Nelson Rodrigues Emiliano*, a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC n.º 113/05 e a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, § 2º, da LC n.º 113/05, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente